SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000358-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: BRUNO ROGERIO MENDES SPIRONELI

Requerido: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITO CRETÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

BRUNO ROGERIO MENDES SPIRONELI ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de antecipação de Tutela com medida liminar em face de ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRETÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, todos devidamente qualificados nos autos, alegando:

Compareceu a uma distribuidora de veículos, pois pretendia obter um financiamento e foi informado que seu nome estava com uma restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ficou constrangido porque já havia escolhido o veículo. Quando foi procurar saber a origem do lançamento de seu nome no Serasa, ficou surpreso, porque não conhecia a empresa, ou seja, a postulada. Alega que nunca teve nenhuma relação jurídica com a ré, portanto, a inserção de seu nome no Serasa é um erro, devendo a requerida ser responsabilizada. Requereu a antecipação de tutela para que a requerida tire a restrição de seu nome e indenização por danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 16/21.

Devidamente citada à requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. Ressalta que o débito é referente à ausência de pagamento de cheque especial e tal crédito lhe foi cedido pelo Banco Santander. No mérito alega que o devedor foi devidamente notificado da cessão de crédito, no mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

rebateu a inicial. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 211.

As partes foram instadas a produzir provas às fls. 239, permanecendo inertes.

É o relatório.

DECIDO.

A princípio cabe afastar a preliminar de ilegitimidade ativa lançada na defesa, uma vez que o documento de fls. 18 é claro ao apontar que o nome do autor foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida "ITAPEVA II MULTICARTIERA".

No mérito, a questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário. Sustentou que o débito é referente a um débito de cheque especial e que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Santander, mas não produziu prova a respeito dessa cessão. O contrato de cessão não foi apresentado.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia a demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato: o valor cobrado do autor devem ser declarado inexigível.

Já o pleito secundário (danos morais) improcede.

É certo que a restrição discutida ficou no "sistema" de novembro de 2013 a fevereiro de 2014.

Ocorre que o autor registrou outras (várias) negativações contemporâneas e frequenta a "lista" desde 2011, ostentando apontamentos de outros credores em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concluindo: o autor tem direito a exclusão da negativação, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** INEXIGÍVEL o débito no valor de R\$ 639,80 lançado pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se para a exclusão definitiva em relação débito aqui discutido.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas pelas partes. Fixo honorários advocatícios ao procurador do autor em R\$ 940,00 e ao procurador da requerida também em R\$ 940,00, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA